

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

UNIDADE ORGÂNICA 3

PROCESSO: 2607/22.6BELSB

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO:

BANCO DE PORTUGAL, demandado nos presentes autos de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, identificados em epígrafe, vem, nos termos do artigo 107.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “**CPTA**”), apresentar a sua

RESPOSTA

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1§.

ENQUADRAMENTO

1. O BANCO DE PORTUGAL confirma que recebeu o requerimento que o Autor transcreve no artigo 1.º da sua petição inicial, no qual o Autor peticionou, em suma, que lhe fosse disponibilizada “cópia digital ou analógica de todos os processos decididos (concluídos) no primeiro semestre do presente ano de 2022 e da totalidade do ano de 2021, no âmbito da supervisão bancária (...)", bem como “uma indicação da data e local de consulta” dos processos em questão¹.
2. A este requerimento o BANCO DE PORTUGAL respondeu com a comunicação que o Autor transcreve no artigo 2.º da petição inicial.

¹ No referido pedido, o Autor colocou ainda a possibilidade de substituir o acesso acima referido por cópia de “qualquer relatório ou outro tipo de documento administrativo que sintetiza o constante nos processos”, “caso exista, na posse ou já elaborado pelo Banco de Portugal”, tendo esse “relatório (ou documento similar)” “necessariamente de conter a identificação da instituição bancária / financeira, as datas mais relevantes do processo, a coima aplicada e a indicação das normas violadas”, tendo o BANCO DE PORTUGAL esclarecido que não dispunha de documento com tais características.

3. Os termos e os fundamentos desta comunicação são aqui confirmados pelo BANCO DE PORTUGAL, pois o direito de acesso à informação invocado pelo Autor (nesta intimação e no requerimento que endereçou ao BANCO DE PORTUGAL) não tem a configuração e abrangência que o mesmo pretende, razão pela qual o Autor não pode aceder aos documentos nos termos em que os peticiona, como se explicitou na comunicação que lhe enviou e aqui se reiterará, com desenvolvimentos adicionais, sem que se conteste a relevância da qualidade, de jornalista, com que o Autor se apresenta.
4. Antes disso, cumpre, porém, demonstrar desde logo que o BANCO DE PORTUGAL deve ser absolvido da presente instância, porque se verificam duas exceções dilatórias, que impedem o conhecimento do seu mérito por esse Tribunal.

2§.

EXCEÇÕES DILATÓRIAS

A. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO PRESENTE TRIBUNAL

5. Atendendo ao pedido que consta do requerimento que endereçou ao BANCO DE PORTUGAL (pedido que delimita, consequentemente, a sua pretensão na presente intimação), o Autor pretende que lhe seja concedido acesso a documentos que compõem autos de **processos de contraordenação** “*decididos (concluídos)*”, com isso parecendo abranger os processos que findaram na fase administrativa e, também, na fase judicial (por terem sido objeto de um recurso de impugnação judicial).
6. Tal é o que decorre do requerimento do Autor, no qual solicitou o acesso a “*processos decididos (concluídos)*” relativos a “infrações de natureza comportamental, por infrações às regras em matéria de recirculação de numerário, por infrações de natureza prudencial, por infrações a deveres relativos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por infrações às regras relativas ao funcionamento da Central de Responsabilidades de Crédito e por infrações relacionadas com atividade financeira ilícita, ou por infrações de outro tipo” (sublinhado nosso).
7. É verdade que, no segundo parágrafo do seu requerimento, o Autor requer – de modo assumidamente hipotético (“*caso exista*”) e subsidiariamente – um “*relatório (...) que sintetize o constante nos processos*”.

8. Sucede que, como já referido *supra* e informado ao Autor na comunicação que lhe foi dirigida, o BANCO DE PORTUGAL não dispõe de um relatório com tal conteúdo (sínteses do conteúdo dos processos de contraordenação), pelo que tal documento inexiste na ordem jurídica, não tendo o BANCO DE PORTUGAL o dever de o elaborar². Assim, não se coloca a questão de averiguar que regime seria aplicável a uma pretensão de acesso a tal documento, que conteria informação sobre processos de contraordenação.
9. O único documento de que o BANCO DE PORTUGAL dispõe que agrupa informação respeitante a processos de contraordenação é a «SÍNTESE DA ATIVIDADE SANCIONATÓRIA DO BANCO DE PORTUGAL», publicada no sítio de Internet do BANCO DE PORTUGAL com uma periodicidade trimestral, o qual é um documento público³ e de cuja existência o Autor foi informado na comunicação que lhe foi enviada.
10. Ou seja: o pedido do Autor incide **direta e exclusivamente sobre o acesso a processos de contraordenação** tramitados pelo BANCO DE PORTUGAL (não versando sobre documentos administrativos, na aceção do CPA ou da LADA).
11. Sucede que **esse pedido não é da competência material dos Tribunais Administrativos, mas, antes, dos tribunais comuns (“judiciais”)**.

Vejamos:

12. Aos processos de contraordenação tramitados no BANCO DE PORTUGAL, incluindo em matéria de acesso a esses processos, aplica-se o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) e, subsidiariamente (v. artigo 232.º do RGICSF), o Regime Geral das Contraordenações (“RGCO”), o qual, por sua vez,

² Como é pacífico na jurisprudência: “O dever de colaboração não compreende a elaboração de dossiers estruturados ou sínteses da documentação existente, nem a obrigação de produzir uma nova documentação administrativa para satisfazer o pedido do requerente, por essas atividades ultrapassarem o dever legal de informação” – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 07.13.2016 (proc. 0577/16 – Relator: TERESA DE SOUSA).

³ i) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-1o-trimestre-de-2021-0>; ii) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-2o-trimestre-de-2021>; iii) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-3o-trimestre-de-2021>; iv) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-4o-trimestre-de-2021>; v) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-1o-trimestre-de-2022-0>; vi) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-2o-trimestre-de-2022>.

remete para o Código de Processo Penal (“**CPP**”) como lei de aplicação subsidiária (v. artigo 41.º do RGCO).

13. A pretensão do Autor, dirigida à obtenção de documentos que constam de processos de contraordenação, não configura, por conseguinte, o exercício do direito à informação a que alude o artigo 61.º do Código do Procedimento Administrativo (“**CPA**”), nem o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, previsto e regulado na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (“**LADA**”), não sendo, como tal, regido por estes diplomas.
14. Veja-se, aliás, que a própria LADA declara não se aplicar a pedidos deste tipo, sendo isso o que decorre do seu artigo 1.º, n.º 4, alínea b), que prevê: “*A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica, designadamente quanto: (...) b) Ao acesso a informação e a documentos relativos à segurança interna e externa e à investigação criminal, ou à instrução tendente a aferir a responsabilidade contraordenacional, financeira, disciplinar ou meramente administrativa, que se rege por legislação própria*” (sublinhado e destaque nosso).
15. O acesso aos processos de contraordenação não se rege, assim, pelas normas de acesso aos processos administrativos ou aos documentos administrativos, mas por normas especialmente aplicáveis a processos contraordenacionais – normalmente os artigos 88.º e ss. do CPP, mas no caso dos processos concluídos junto do BANCO DE PORTUGAL há que ter em conta as normas especiais que regulam a publicidade de decisões em processos de contraordenação e o segredo profissional aplicável a este Banco, invocadas na comunicação enviada ao Autor.
16. Das disposições do RGCO, do CPP e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) resulta que, caso o requerente considere que tem direito a consultar um processo de contraordenação que a entidade administrativa não lhe facultou, se deve dirigir a um tribunal **judicial** (e não administrativo) e impugnar o despacho administrativo que negou o acesso aos autos.
17. Veja-se que – com exceção das contraordenações urbanísticas e tributárias – são os tribunais judiciais que têm jurisdição para conhecer de recursos apresentados em processos de contraordenação (cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea l) do ETAF, *a contrario*.
18. Sendo que, no caso concreto das contraordenações aplicadas pelo BANCO DE PORTUGAL, “*Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões*

relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas (...)" (sublinhado nosso) (cfr. artigo 112.º, n.º 1, alínea f) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, bem como artigo 229.º do RGICSF).

19. A matéria sobre a qual versa a presente intimação está, por conseguinte, **excluída do âmbito de jurisdição dos Tribunais Administrativos** (e Fiscais), sendo isso o que decorre (também) do artigo 4.º, n.º 3, alínea c) do ETAF, que dispõe que: “*Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto a impugnação de: (...) c) Atos relativos ao inquérito e instrução criminais, ao exercício da ação penal e à execução das respetivas decisões*”.
20. Esta conclusão é ainda mais evidente para os vários processos de contraordenação que foram objeto de recurso de impugnação judicial, pois estes transitaram, nos termos da legislação aplicável, para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, não estando sequer fisicamente na posse do BANCO DE PORTUGAL.
21. Nestes casos, só o próprio Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, poderá, nos termos da lei aplicável (isto é: do CPP), decidir sobre o acesso a tais autos.
22. Em suma: a presente intimação enfrenta a exceção dilatória de incompetência material do presente Tribunal administrativo, que impõe, sem necessidade de considerações adicionais, a absolvição da instância do BANCO DE PORTUGAL.
23. Neste sentido vai a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais Administrativos Superiores, apresentando-se como exemplo (e outros seriam possíveis) as seguintes decisões:
 - **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 02.04.2014** (proc. 10964/14, Relatora: ANA CELESTE CARVALHO):

"I. Tendo a Requerente solicitado a prestação de informação sobre um conjunto de processos de contra-ordenação por eventual infracção ao Código da Estrada - contra-ordenações rodoviárias -, visando ser informada sobre questões relacionadas com o pagamento voluntário da coima ou a sua impugnação e sobre os montantes que já foram remetidos e os que falta remeter para a Requerente, em consequência dos processos de contra-ordenação pela mesma instruídos, está em causa pedido de prestação de informação que incide sobre processos de contra-ordenação cuja competência material está excluída da ordem de jurisdição dos Tribunais Administrativos.

(...)

III. Dos artºs. 169º e segs. do Código da Estrada, respeitantes ao processamento das contra-ordenações rodoviárias, não consta qualquer norma sobre o acesso aos processos, aplicando-se, subsidiariamente o regime previsto no D.L. nº 433/82, de 27/10, que aprova o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

IV. Quer quando os processos de contra-ordenação se encontram activos, pendentes ou em curso, quer quando se encontram findos ou arquivados, o acesso regula-se pelas disposições do Código de Processo Penal (artº 41º, nº 1 do D.L. nº 433/82, de 27/10).

V. Os particulares podem dirigir-se à Administração de múltiplas maneiras, mas apenas quando estiver em causa o exercício do direito à informação, a que alude o disposto no artº 61º e segs. do CPA, constitui o presente meio judicial de intimação à prestação de informação, o meio idóneo de tutela, o que in casu não é de configurar”.

(sublinhado nosso).

- **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22.10.2008** (proc. 0583/08, Relator: POLÍBIO HENRIQUES):

“O TAF é incompetente, em razão da matéria, para conhecer do pedido de intimação de uma autoridade administrativa a satisfazer o pedido de informações formulado por um arguido no âmbito de um processo contra-ordenacional, por o direito à informação que se pretende ver tutelado se encontrar regulado e assegurado, nomeadamente pelos artº 86º e 89º do Cód. Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, aplicável subsidiariamente ao processo de contra-ordenação, por força do artº 41º nº 1 do DL 433/82, de 27/10”.

(sublinhado nosso).

- **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 02.11.2008** (proc. 0692/10, Relator: JORGE DE SOUSA):

I – O processo de intimação para prestação de informações, regulado pelos arts 104.º e seguintes do CPTA, visa tutelar judicialmente o direito ao acesso à informação procedural, conferido pelo art. 61.º do CPA.

II – Não é aplicável tal regime relativamente a informação respeitante a queixas susceptíveis de originarem processos contra-ordenacionais ou judiciais”.

(sublinhado nosso).

- **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 03.12.2010** (proc. 01762/10.2BEPRT, Relator: ROGÉRIO PAULO DA COSTA MARTINS):

I – O processo de intimação para prestação de informações, regulado pelos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, visa tutelar judicialmente o direito ao acesso à informação procedural, conferido pelo art. 61.º do Código de Procedimento Administrativo.

II – Não é aplicável tal regime relativamente a informação respeitante a queixa apresentada na ASAE suscetível de originar um processo de contra-ordenação.

(sublinhado nosso).

24. Na doutrina, é de mencionar a opinião de FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO⁴, que afirma que:

“A questão pode ser passível de debate quanto a actos de arquivamento dos processos de contra-ordenação e actos que decidam sobre a consulta do processo quando ele findar (...). Relativamente aos actos que decidam sobre a consulta do processo que findou suscita-se a dúvida de saber se são actos regulados pelo regime do art.º 90.º do Código de Processo Penal ou antes o regime da consulta de processos findos do Código de Procedimento Administrativo (cfr. art.º 65.º do CPA). Apesar da permanência no arquivo da administração, deve entender-se que o processo de contra-ordenação não perde a natureza quando arquivado. Razão pela qual se deve sujeitar a sua consulta ao regime do art.º 90.º o Código de Processo Penal”.

(sublinhado nosso).

25. Seguindo esta orientação, o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República nº 84/2007, de 2008.08.28, publicado no DR II Série de 2008.04.07, concluiu, igualmente, que:

“Nos termos do n.º 2 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, incumbe à autoridade administrativa que dirige o processo proferir decisão de sujeição do mesmo ao regime de segredo, oficiosamente, ou a requerimento do arguido” (...)

“Imposto o regime de segredo, nos termos das conclusões anteriores, a autoridade administrativa pode permitir ou indeferir, conforme o caso, o acesso por parte do arguido ao processo, nos termos da parte final do n.º 1 do art.º 89.º do Código de Processo Penal, aplicável também por força do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro”. (...)

(sublinhado nosso).

26. À luz do exposto, conclui-se que o presente Tribunal é materialmente incompetente para conhecer o presente pedido de intimação, o que juridicamente se traduz na existência de uma exceção dilatória, que impõe a absolvição do BANCO DE PORTUGAL do pedido (cfr. artigo 89.º, n.º 4, alínea a) do CPTA).

⁴ Cfr. «O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal», in *Direito Penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários*, Volume I, Problemas Gerais, p. 260 e 261.

B. ILEGITIMIDADE POR PRETERIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO

27. O objeto da presente intimação e, em particular, a hipotética procedência do pedido contido na mesma (que não se admite), teria a potencialidade de afetar/prejudicar a esfera jurídica de entidades que não são parte nestes autos.
28. De facto, como adiante se exporá, o BANCO DE PORTUGAL não deferiu a totalidade do pedido do Autor, designadamente, por estar vinculado a um dever de segredo profissional, legalmente consagrado também em prol das instituições sobre as quais exerce poderes de supervisão.
29. Assim, a hipotética procedência do pedido contido nesta intimação, implicando necessariamente a revelação de documentos sujeitos a um dever segredo, legalmente consagrado (também) em benefício das instituições sujeitas aos poderes de supervisão do BANCO DE PORTUGAL, e bem assim das pessoas singulares visadas por esses processos de contraordenação, pode afetar as esferas jurídicas destas sociedades e pessoas...
30. ...razão pela qual as mesmas têm “*interesses contrapostos aos do Autor*” (cfr. artigo 10.º, n.º 1, *in fine* do CPTA).
31. Tendo interesses contrapostos aos do Autor, tais instituições e pessoas singulares têm que ser demandadas na qualidade de contrainteressadas, decorrendo isso do artigo 10.º, n.º 1, *in fine* do CPTA, conjugado com o artigo 107.º, n.º 1 do mesmo diploma⁵.
32. A falta de propositura da presente intimação contra os contrainteressados configura processualmente uma situação de preterição de litisconsórcio necessário passivo, geradora de uma exceção dilatória de ilegitimidade, sendo isso o que decorre do artigo 89.º, n.º 4, alínea e) do CPTA, que estabelece:

“4 – São dilatórias, entre outras, as exceções seguintes:

(...)

⁵ Registe-se que, desde a revisão de 2015 ao CPTA, deixaram de existir dúvidas sobre a necessidade de demandar os contrainteressados (também) na «Intimação para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões», na medida em que ao artigo 107.º, n.º 1 do CPTA foi dada a seguinte redação: “*Deduзido o pedido de intimação, a secretaria promove oficiosamente a citação da entidade demandada e dos contrainteressados para responder no prazo de 10 dias*” (sublinhado nosso).

e) *Ilegitimidade de alguma das partes, designadamente por falta da identificação dos contrainteressados*" (sublinhado nosso).

33. Decorre de modo expresso do artigo 89.º, n.º 2 do CPTA que a exceção dilatória de ilegitimidade impõe a absolução do BANCO DE PORTUGAL da instância, sendo isso que, desde já, se requer.
34. Em todo o caso, a título subsidiário, sempre se demonstrará, por cautela e sem conceder, que a presente intimação é improcedente.

3§.

SUBSIDIARIAMENTE: IMPROCEDÊNCIA MATERIAL DA INTIMAÇÃO

A. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PRETENSÃO DO AUTOR E IMPROCEDÊNCIA DA MESMA

35. O Autor invoca na sua petição inicial que o seu pedido é feito “*ao abrigo do estatuto da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos*”.
36. Porém, tal diploma, como acima se deu conta, não é aplicável à sua pretensão, na medida em que o Autor pretende consultar processos de contraordenação (v. artigo 1.º, n.º 4, alínea b) da LADA).
37. Pois a LADA, como se tem vindo a dar nota, “*não prejudica*” o disposto em legislação especial (cfr. o respetivo artigo 1.º, n.º 4, alínea b) quanto à “*responsabilidade contraordenacional*”, e alínea d) quando ao “*segredo profissional*”), que tem, portanto, segundo a própria LADA, preferência aplicativa.
38. Ora, no que toca ao acesso aos processos de contraordenação concluídos junto do BANCO DE PORTUGAL, não pode perder-se de vista que a lei apenas prevê a divulgação de *decisões* proferidas nesses processos nos termos do artigo 212.º, n.º 1, alínea c) do RGICSF, que a consagra **enquanto sanção acessória** a decidir e aplicar em cada processo de contraordenação, e ao abrigo do artigo 227.º-B, no caso das infrações especialmente graves.

- 39.** Ainda assim, no caso das últimas, o artigo 227.º-B do RGICSF permite ao BANCO DE PORTUGAL **(i)** divulgar as decisões em regime de anonimato, **(ii)** diferir a divulgação ou **(iii)** não divulgar, de todo, a decisão (cfr. o n.º 3 do indicado artigo).
- 40.** Veja-se, ainda, no âmbito da lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o disposto no artigo 178.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que dispõe, no seu n.º 4 o seguinte:
- “Quando, após uma avaliação casuística prévia, se concluir que a divulgação da decisão e a publicação de dados pessoais poderiam ser desproporcionadas face à gravidade da infração, pôr em causa a estabilidade dos mercados financeiros, comprometer uma investigação em curso ou causar danos desproporcionados às instituições ou pessoas singulares em causa, a autoridade setorial deve:*
- a) Divulgar a decisão em regime de anonimato, apenas completando a publicação com os dados pessoais quando deixarem de se verificar os motivos para a não divulgação dos mesmos;*
- b) Adiar a divulgação da decisão até ao momento em que deixem de se verificar os motivos para a não divulgação da mesma;*
- c) Cancelar a divulgação da decisão, quando as soluções previstas nas alíneas anteriores se revelarem insuficientes para garantir a proporcionalidade da medida de divulgação face à gravidade da infração, bem como a estabilidade dos mercados financeiros”.*
- (sublinhado nosso).
- 41.** Esta norma, à semelhança do RGICSF, permite, nas contraordenações relacionadas com o regime do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que o BANCO DE PORTUGAL opte por não divulgar as sanções que aplicou, nomeadamente para garantir “*a estabilidade dos mercados financeiros*” e salvaguardar “*danos desproporcionados às instituições ou pessoas singulares em causa*”.
- 42.** Para além destes regimes especiais de divulgação de decisões contraordenacionais, vigora o **dever legal de segredo** que vincula este Banco, nos termos do artigo 80.º do RGICSF, a **não divulgar informação de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções** e que impede, desde logo, uma divulgação do conteúdo dos autos dos processos de contraordenação para além do previsto nas normas referidas, opondo-se ao peticionado pelo Autor.
- 43.** Estes regimes legais, que preveem normas especiais sobre a divulgação de decisões contraordenacionais – as quais permitem inclusive a sua não divulgação total ou parcial – e impõem a esta entidade administrativa um genérico dever de segredo sobre a sua atividade (artigo 80.º do RGICSF), **são incompatíveis com a amplitude do direito de acesso consagrado no artigo 6.º da LADA** [e, por essa razão, este

diploma prevê que estas normas especiais têm preferência aplicativa (v. artigo 1.º, n.º 4, alíneas b) e d)], o qual não é mobilizável neste campo.

44. Veja-se que o acesso – e, de modo ainda mais grave, uma eventual posterior divulgação jornalística – aos (autos dos) processos contraordenacionais para além das decisões divulgadas ao abrigo das normas *supra* mencionadas iria desvirtuar o regime legal, retirando-lhe o sentido e o objetivo substantivo, com prejuízo para os interesses tutelados por esse regime legal.
45. Pelo exposto se vê que, também sob um prisma substantivo, a pretensão do Autor não tem acolhimento na lei em vigor, devendo a presente intimação improceder.

B. EM TODO O CASO: IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO AUTOR À LUZ DA LADA

46. À pretensão do Autor não se aplica, como vimos, a LADA; em todo o caso, mesmo num cenário hipotético em que se cogitasse a aplicação desse diploma – o que não se admite –, a pretensão do Autor não deixaria de ser improceder.

Vejamos:

47. Os documentos a que o Autor pretende aceder – isto é: os autos dos processos de contraordenação decididos pelo BANCO DE PORTUGAL nos últimos dois anos –, respeitam a processos que versam sobre atuações com relevância contraordenacional imputáveis a pessoas coletivas (*maxime*, instituições de crédito ou sociedades financeiras) e/ou a pessoas singulares.
48. Tais processos de contraordenação, com grande frequência, exigem a recolha e autuação de documentos que versam sobre aspectos diversos da *vida interna* dessas pessoas coletivas e das suas relações com os respetivos clientes, os quais servem de meio de prova no âmbito do respetivo processo contraordenacional.
49. Esses documentos, cujo teor pode ser vertido na decisão final (designadamente na parte respeitante aos factos provados), não são na sua globalidade e essencialidade públicos e a sua consulta e/ou a sua divulgação pública pode dar a conhecer particulares aspectos reservados de estrutura organizativa, de controlo e financeira,

bem como de estratégias comerciais de instituições supervisionadas pelo BANCO DE PORTUGAL, e mesmo especificar formas de relacionamento com concretos clientes (incluindo identificação de valores confiados pelos mesmos às instituições – pense-se, por exemplo, nos casos de processos de contraordenação que relevam das normas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo), com potencialidade para afetar a justa concorrência entre instituições.

50. Note-se que o BANCO DE PORTUGAL tem a **obrigação legal** de guardar segredo sobre os factos vertidos em tais documentos, não os podendo dar a conhecer a terceiros, sendo isso o que decorre do artigo 80.º do RGICSF.
51. Ora, sendo assim, tais documentos sempre se teriam de considerar como de **acesso interdito**, à luz do que dispõe o artigo 6.º, n.º 6 da LADA: “*Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação*”.
52. À luz desta norma, o Autor “só tem direito de acesso” se, alternativamente, **(i)** apresentar autorização escrita do sujeito afetado com a divulgação dos documentos, ou se **(ii)** demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.
53. Ora, mesmo neste cenário hipotético de aplicação da LADA, o Autor não cumpriria nenhum dos indicados critérios, pois, **(i)** não apresentou nenhum tipo de autorização escrita da(s) instituição(ões) às quais respeita a informação a que o Autor pretende aceder, **(ii)** nem alegou ou provou a titularidade de um interesse direto, pessoal e legítimo no acesso aos concretos documentos que peticionou de forma manifestamente abrangente, tendo-se limitado a invocar, de modo abstrato, a sua qualidade (cuja relevância não se questiona) de jornalista.

54. Por fim, acresce que os documentos em causa contêm dados nominativos de várias pessoas singulares (muito em particular, dados nominativos de pessoas singulares arguidas, bem como dos clientes dos arguidos), que podem incluir dados relativos à intimidade da vida privada.

55. Ora, dado que o Autor, também aqui, não dispõe de autorização escrita do titular dos dados em causa [cfr. artigo 6.º, n.º 5, alínea a)], teria sempre, para efeitos da LADA, de “demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação” [cfr. artigo 6.º, n.º 5, alínea b)]...

56. ...o que o Autor, manifestamente, também não fez, conforme aduzido em 62..

57. Como tal, também à luz da LADA, se fosse aplicável (o que não se concede), não teria direito de acesso a tais documentos.

58. Atento o exposto, conclui-se que:

- (i)** Se verificam as exceções dilatórias de **(i)** falta de competência material (jurisdição) do presente Tribunal e de **(ii)** preterição de litisconsórcio necessário passivo, o que impõe a absolvição do BANCO DE PORTUGAL da instância;
- (ii)** A pretensão substantiva do Autor é improcedente, designadamente por incompatibilidade com o regime legal de publicidade e segredo sobre informação relativa a processos contraordenacionais concluídos junto do BANCO DE PORTUGAL, o que impõe a sua absolvição do pedido; e que
- (iii)** A pretensão substantiva do autor sempre seria improcedente (também) à luz da LADA, se este diploma fosse aplicável (o que não é o caso), o que igualmente imporia a sua absolvição do pedido.

**4§.
PEDIDO**

Nestes termos e nos melhores de direito que V. Exa. doutamente suprirá, deve o BANCO DE PORTUGAL ser absolvido da instância, por força das invocadas exceções dilatórias.

Subsidiariamente, deve a presente intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões ser declarada integralmente improcedente, absolvendo-se o BANCO DE PORTUGAL do pedido.

JUNTA: procuraçāo forense, DUC e comprovativo de pagamento de taxa de justiça e multa.

O ADVOGADO,

DIOGO CALADO

IGFEJ

INSTITUTO DE GESTÃO
FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS
DA JUSTIÇA I.P.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONTRIBUINTE N° 510 361 242
T. 217 907 700
www.igfej.mj.pt
correio@igfej.mj.pt

D U C | DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA

Tipo Pré-Pagamento	Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais
Tipo de Ação	Ações declarativas e recursos (B - Recursos e Situações Especiais) - Tabela I
Descrição da Taxa de Justiça	Até 2.000,00 €
Valor Autoliquidação	Valor Integral da Tabela
Pagamento a prestações	Não

Referência para pagamento	702 880 083 014 179
Montante a pagar	51,00 €
Data emissão do DUC	12-09-2022 10:30:11

** MULTIBANCO **
N.CAIXA: 0035/9607/04 DATA: 2022-09-12
CONTA: 000697567386339 HORA: 14:29
MULTIBANCO *****9338 ID. : 501649FF20

PAGAMENTOS AO ESTADO
IGFEJ - Pré-Pagamento de Taxa de Justiça
FOI EFECTUADO O SEGUINTE PAGAMENTO:
REF. PAGAMENTO: 702 880 083 014 179
NO VALOR DE: 51,00 €

EM CASO DE DÚVIDA FAVOR CONTACTAR
Atendimento e-Balcão Portal das Finanças
ou Atendimento Telefónico tel: 217208777
CAIXADIRECTA: O SEU BANCO SEMPRE CONSIGUE
Saiba mais em www.cgd.pt

COMPRE EM SEGURANÇA COM MB WAY

** OBRIGADO **

O pagamento deste DUC pode ser efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis (Multibanco, Homebanking e nos terminais de pagamento automático (TPA) instalados nas Secretarias dos Tribunais) ou aos balcões das Instituições Bancárias aderentes.

Para efetuar o pagamento através dos meios eletrónicos, deve selecionar a opção [«Pagamentos ao Estado»](#).

Conforme disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, deverá entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento junto do Tribunal ou do Serviço onde o processo corre os seus termos.

DUC TAXA DE JUSTIÇA: Chama-se a atenção para os prazos de utilização ou revalidação previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, sob pena do montante do DUC reverter para o IGFEJ.

REVALIDAÇÃO DE TAXAS DE JUSTIÇA: A emissão de novo comprovativo é realizada através da funcionalidade "Revalidações" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <http://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Revalidacao>

DUC NÃO UTILIZADOS: O pedido de reembolso do montante de DUC não utilizado é efetuado por via eletrónica, através da funcionalidade "Reembolsos" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <https://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Reembolsos> - artigo 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

IGFEJ

INSTITUTO DE GESTÃO
FINANCEIRA E EQUIPAMENTOS
DA JUSTIÇA I.P.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONTRIBUINTE N° 510 361 242
T. 217 907 700
www.igfej.mj.pt
correio@igfej.mj.pt

D U C | DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA

Tipo Pré-Pagamento	Autoliquidações Diversas
Tipo de Ação	-
Descrição da Taxa de Justiça	Multas
Valor Autoliquidação	Valor Integral da Tabela
Pagamento a prestações	Não
Referência para pagamento	702 080 083 014 195
Montante a pagar	5,10 €
Data emissão do DUC	12-09-2022 10:30:47

*** MULTIBANCO ***

N.CAIXA: 0035/9607/04 DATA: 2022-09-11
CONTA: 000697567386339 HORA: 14:
MULTIBANCO ***938
ID. : 501649FF20

PAGAMENTOS AO ESTADO
IGFIJ - Pré-Pagamen.de Taxa de Justiça.
FOI EFECTUADO O SEGUINTE PAGAMENTO:
REF. PAGAMENTO: 702 080 083 014 1
NO VALOR DE: 5,10 €

EM CASO DE DÚVIDA FAVOR CONTACTAR
Atendimento e-Balcão Portal das Finan
ou Atendimento Telefónico tel: 217206707

CAIXADIRECTA: O SEU BANCO SEMPRE CONST
Saiba mais em www.cgd.pt

COMPRE EM SEGURANÇA COM MB WAY

*** OBRIGADO ***

O pagamento deste DUC pode ser efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis (Multibanco, Homebanking e nos terminais de pagamento automático (TPA) instalados nas Secretarias dos Tribunais) ou aos balcões das Instituições Bancárias aderentes.

Para efetuar o pagamento através dos meios eletrónicos, deve selecionar a opção [«Pagamentos ao Estado»](#).

Conforme disposto no artigo 22.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, deverá entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento junto do Tribunal ou do Serviço onde o processo corre os seus termos.

DUC TAXA DE JUSTIÇA: Chama-se a atenção para os prazos de utilização ou revalidação previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, sob pena do montante do DUC reverter para o IGFEJ.

REVALIDAÇÃO DE TAXAS DE JUSTIÇA: A emissão de novo comprovativo é realizada através da funcionalidade "Revalidações" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <http://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Revalidacao>

DUC NÃO UTILIZADOS: O pedido de reembolso do montante de DUC não utilizado é efetuado por via eletrónica, através da funcionalidade "Reembolsos" disponibilizada na Plataforma Digital da Justiça, no seguinte endereço: <https://justica.gov.pt/Servicos/Custas-processuais/Reembolsos> - artigo 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.



NOTÁRIO

Joaquim António Barata Lopes

Pública-Forma

----- Eu, abaixo assinado, **Sérgio Pedro Pinheiro Mendes**, colaborador inscrito sob o número 1/16, do notário **Joaquim António Barata Lopes**, por ele devidamente autorizado, conforme foi devidamente publicitado no sítio da Ordem dos Notários em 08 de Fevereiro de 2016, certifico que a presente fotocópia, com o valor de **Pública Forma**, está conforme o original do Documento que me foi apresentado para a extrair. -----

Contém *duas folhas* as quais têm aposto o selo branco em uso neste Cartório. -----

----- Lisboa, três de Dezembro de dois mil e dezotto. -----

Factura n.º: 3891 / 2018

Foi emitido recibo.



NOTÁRIO

Joaquim António Barata Lopes

PROCURAÇÃO

----- No dia *três de Dezembro de dois mil e dezoito*, nas Instalações do Banco de Portugal, na Rua do Comércio, número cento e quarenta e oito, primeiro andar, em Lisboa, perante mim, **Joaquim António Barata Lopes**, Notário do **Cartório Notarial de Lisboa**, sito na Avenida da Liberdade, número sessenta e sete – B, terceiro andar, compareceu:-----

----- **Dr. Carlos da Silva Costa**, casado, natural da freguesia e concelho de Oliveira de Azeméis, com domicílio profissional na Rua do Comércio, número 148, em Lisboa, *que outorga em representação e na sua qualidade de Governador do Banco de Portugal*, com o número único de matrícula e de identificação de pessoa colectiva **500.792.771**, com sede em Lisboa, na Rua do Comércio, número cento e quarenta e oito, com o *capital social* de um milhão de euros. -----

Verifiquei: -----

----- a) A **identidade** do outorgante pela exibição do cartão de cidadão com o número de identificação civil 01778379, válido até 22 de Dezembro de 2019. -----

----- b) A **qualidade** e suficiência dos seus poderes por consulta à certidão permanente on-line com o código de acesso **5151-7217-5215**. ---

DECLAROU O OUTORGANTE: -----

----- Que, pelo presente instrumento, *constitui procuradores do Banco de Portugal, seu representado*, os Senhores Drs. **Luis Miguel Lopes de Carvalho Bigotte Chorão, Ana Filipa Lopes Cordeiro, Joana Amaral Cabouco Rodrigues, Mariana Bernardo Oliveira Lacerda de Queiroz, Marlene Teresa Teixeira de Carvalho, Ana Rita Mesquita Babo Teixeira Pinto, Maria João Marques Pacheco Botelho Moreira** e

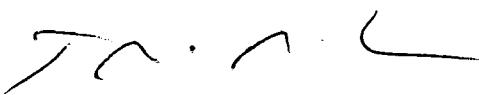
Diogo Gonçalo Figueira Costa Almeida Calado, Advogados, e ainda a Senhora Dra. *Inês Raquel Antunes Ferreira*, Solicitadora, todos com domicílio profissional na Rua do Comércio, nº 148, em Lisboa, a quem confere os poderes forenses para representarem o Banco de Portugal, em juízo, podendo, cada um por si, confessar, desistir e transigir nos respectivos processos.

Assim o outorgou.

Fiz ao outorgante a leitura e expilação do conteúdo do presente instrumento.



O Notário,



Factura/recibo n.º: 3888 / 2018

